

LEI N.º 6.345, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído no Município de Santo Antônio da Patrulha, o Programa Municipal de Combate e Prevenção a Dengue.

Art. 2.º O programa de que trata o art. 1.º, desta Lei, será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, que manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue.

Art. 3.º Aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

Parágrafo Único - Os proprietários, locatários ou responsáveis pelos imóveis onde se encontrem criadouros ou focos do mosquito do gênero Aedes serão comunicados por escrito, pelo Agente da Vigilância em Saúde, sem prejuízos de outras penalidades.

Art. 4.º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicadoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores da Dengue e compete ainda a estes:

- a) manter os pneus secos e acondicionados em local devidamente protegido da chuva;
- b) responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final adequado;
- c) manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;
- d) manter pátios e construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;

e) promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Art. 5.º São considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos.

Art. 6.º Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham areia ou realizando orifícios na parte inferior destes.

Art. 7.º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Parágrafo Único - A manutenção predial dos imóveis compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 8.º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado de água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 9.º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a manter permanentemente tampadas, com vedação segura, impedindo a proliferação de mosquitos.

Art. 10.º Os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

§1.º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recebam materiais recicláveis.

§ 2.º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para de adaptarem a norma instituída por esta Lei.

Art. 11.º As infrações relacionadas as disposições desta Lei classificam-se em:
I - leve, quando for detectada a existência de ate 2 (dois) focos de vetores;
II - média, quando for detectada a existência de ate 4 (quatro) focos de vetores;

III - grave, quando for detectada a existência de ate 6 (seis) focos de vetores;
IV - gravíssima, quando for detectada a existência de mais de 6 (seis) focos de vetores.

Art. 12.º As infrações previstas no art. 11, desta Lei, estarão sujeitas a imposição das seguintes multas:

- I - para as infrações leves: 200 (duzentas) URM's;
- II - para as infrações médias: 500 (quinhentas) URM's;
- III - para as infrações graves: 1.000 (mil) URM's;
- IV - para as infrações gravíssimas: 3.000 (três mil) URM's.

§ 1.º Previamente a aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo máximo de 03 (três) dias, findo o qual estará sujeito a imposição das respectivas penalidades.

§2.º A confirmação de foco positivo de larvas do mosquito do gênero Aedes mediante identificação das larvas em laboratório da rede pública, enseja à instauração de Processo Administrativo Sanitário, sendo caracterizado infrator aquele que for responsável, proprietário ou locatário do imóvel.

§ 3.º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13.º A competência para fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá a Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as disposições previstas em regulamento próprio.

Art. 14.º A arrecadação proveniente das multas referidas no art. 12 desta Lei será destinada, integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15.º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 16.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do exercício vigente, suplementada se necessário.

Art. 17.º Ficam os Agentes de Vigilância em Saúde e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal da Saúde a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

§1.º Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo máximo de 3 dias úteis, para ajustar data e horário para vistoria e execução das diligências necessárias.

§2.º A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Vigilância em Saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes, ensejará a solicitação de

apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 18.º Ficam os responsáveis pelas imobiliárias, obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração, bem como acompanhar os servidores da SMS para a realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes, que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero Aedes nos imóveis desocupados, sempre que os adentrem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 19.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza, valor a ser estabelecido em decreto regulamentador.

Art. 20.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 11 de outubro de 2011.

Daiçon Maciel da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Manoel Luis das Neves Adam
Secretário da Administração